

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE**

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0600925-58.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: JOSE SIQUEIRA BARROS JUNIOR

Relator: Juiz MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral** formulado por ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO em face de JOSÉ SIQUEIRA BARROS JÚNIOR, sob o fundamento de que o requerido teria veiculado ofensas no programa televisivo denominado “Alerta Nacional”, o qual foi reproduzido em canal homônimo no Youtube.

De acordo com a peça inaugural, o requerido teria imputado ao autor as seguintes acusações: (i) utilizar poder, influência e dinheiro para interferir em decisões judiciais, (ii) dar um “tapa” (em alusão ao uso de drogas), (iii) costumeiramente ameaçar jornalistas.

Prossegue afirmando que “o assassinato do Sr. Flávio Rodrigues dos Santos se transformou em uma dessas espetacularizações, tão comuns à nossa era, o que permitiu que todos aqueles que normalmente não fariam parte desse assunto eminentemente privado, fossem alçados à condição de juízes e tivessem, repetidas vezes, suas emoções moldadas por manipulações políticas do crime”.

Entende que as afirmações supramencionadas almejam imputar ao candidato uma imagem negativa perante o eleitorado por meio de informações caluniosas, injuriosas

e inverídicas, abuso que, ao seu sentir, deve ser combatido pela justiça eleitoral.

Pleiteou a concessão de liminar para remoção do conteúdo no Youtube e, ao final, requereu a procedência do pedido para que seja aplicada multa.

Em decisão de evento 11371840, deixou-se de apreciar o pedido liminar, uma vez que o pedido de remoção já foi apreciado e deferido por decisão proferida nos autos do pedido de Direito de Resposta nº 0600924-73.2022.6.04.0000.

O representado não apresentou resposta.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da Representação por entender que houve transbordamento da liberdade de expressão.

E o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia dos autos gira em torno da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada no caso concreto.

Nesta senda, a norma contida no art. 36-A da Lei n. 9.504/97 traz o pedido explícito de voto para o cerne da questão do que se pode configurar como propaganda antecipada.

Contudo, para além do elemento pedido explícito de voto, o Tribunal Superior Eleitoral estabelece outros parâmetros para caracterização de propaganda eleitoral antecipada, observe-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO SUPLR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, reformou-se aresto do TRE/AL a fim de julgar procedente o pedido formulado na representação, impondo-se multa de R\$ 5.000,00 ao ora agravante, tio de candidato ao cargo majoritário de Campo Grande/AL no pleito suplementar relativo às Eleições 2020, haja vista a prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97)

2. Conforme o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, pedido explícito de votos ou, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral por meio do uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período de campanha, divulgou vídeo em sua página do Instagram no qual constava a seguinte legenda: "¿sábado estaremos juntos mais uma vez. Campo Grande vota 10', em referência à candidatura de Teo Higino". A mensagem contém inequívoco pedido explícito de votos, o que é suficiente para caracterizar propaganda antecipada e impor a seu responsável o pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. O provimento do recurso especial no caso dos autos, ao contrário do que supõe o agravante, não esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, uma vez que a mensagem impugnada foi transcrita pelo TRE/AL, permitindo, com isso, o reenquadramento jurídico da controvérsia por esta Corte
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007010 - CAMPO GRANDE – AL, Acórdão de 23/06/2022, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves)

Destaque-se, portanto, há propaganda antecipada quando houver **“manifestação de cunho eleitoral por meio do uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas”**, ainda que não haja pedido explícito de voto.

Noutro giro, o Tribunal Superior Eleitoral também possui precedentes em que assevera “que mensagens anteriores ao período permitido, ofensivas à honra de candidato, constituem propaganda eleitoral negativa antecipada” (REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060009307 - QUEIMADAS – PB).

Avançando à apreciação do caso concreto, como bem observou o Ministério Público, averigua-se ofensa à honra subjetiva do representante no vídeo publicado na rede Youtube no dia 10/08/2022, porquanto imputa-lhe: (i) a conduta de interferir em decisões judiciais, (ii) de ser usuário de drogas; (iii) de ameaçar jornalistas.

Tais afirmações extrapolam os limites da liberdade de manifestação jornalísticas, bem como do salutar debate democrático, gerando disparidade de armas na campanha eleitoral por ofenderem a imagem de um postulante em prol dos demais, dessa forma, afigura-se indubitável propaganda eleitoral antecipada negativa em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à dosimetria da penalidade, constata-se que o vídeo foi veiculado por meio de postagem permanente no Youtube. Ademais, não se vislumbra condenação do representado no presente pleito eleitoral.

Por essas razões, aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 ao representado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **julgo procedente** a representação para condenar o representado por propaganda eleitoral extemporânea em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução TSE 23.610/2019..

P.R.I.

Manaus, 7 de setembro de 2022

MARCIO ANDRE LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar